



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10665.000690/96-80  
Recurso nº : 128.687 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1994 a 1996  
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Interessada : CONSTRUTORA E INCORPORADORA JARDIM NOVO LTDA.  
Sessão de : 18 de abril de 2002  
Acórdão nº : 107-06.609

**RECURSO EX OFFICIO** - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau aprecia o feito de conformidade com a legislação de regência e em consonância com as provas constantes dos autos. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10665.000690/96-80  
Acórdão nº : 107-06.609

Recurso nº : 128.687  
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA/MG

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, relativo à DECISÃO DRJ/JFA N.º 275, de 22 de fevereiro de 2001 (fls. 150/159) que considerou parcialmente procedente o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica CONSTRUTORA E INCORPORADORA JARDIM NOVO LTDA., para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e os consectários referentes à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, bem como da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos dos períodos autuados, constantes do processo n.º 10665.000690/96-80.

O lançamento de ofício deu-se em virtude de a fiscalização haver concluído que a recorrente efetuara a alienação de imóveis em valor inferior ao de mercado, tomando-se como base a tabela do SINDUSCON, redimensionando a receita auferida pela venda dos mencionados imóveis e apurando o lucro por arbitramento, já que a fiscalizada encontrava-se omissa quanto à entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos anos-calendário da autuação, 1994 e 1995.

O lucro arbitrado refere-se aos períodos de setembro/93, julho e agosto/94 e junho/95, sendo:

- no período de setembro/93, decorrente da alienação de um apartamento;
- nos períodos de julho e agosto/94 e junho/95 pela alienação de frações ideais de um terreno contendo edificação ainda não concluída mas com o andamento das

Processo nº : 10665.000690/96-80  
Acórdão nº : 107-06.609

obras paralisado, na conformidade do "Termo de Avaliação das Vendas das Unidades do Prédio" e do "Demonstrativo da Apuração da Omissão de Receita" de fls. 12/15.

O crédito tributário exonerado refere-se aos fatos geradores ocorridos em julho e agosto/94 e junho/95, pelos seguintes motivos:

- a fiscalização considerou que a edificação encontrava-se com 80% das obras concluídas, com base no alvará de construção e em fotos, porém a Prefeitura Municipal apresentou expediente (fls.143) informando que, de acordo com Laudo Técnico de Vistoria elaborado pelo Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos, referida edificação estaria com 40 a 50% da obras concluídas, reduzindo a base tributável do IRPJ;
- consequentemente, efetuaram-se os ajustes necessários na tributação reflexiva, bem como nos respectivos acréscimos legais;
- reduziu-se, ainda, a multa de ofício para 75%, em face do disposto no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.



É o Relatório.



Processo nº : 10665.000690/96-80  
Acórdão nº : 107-06.609

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Consta às fls. 155 dos autos, p. 6 da decisão recorrida, que *"o litígio se prende tão somente ao percentual de construção utilizado pelos autuantes em sua mensuração"*, o que é um fato.

Portanto, em face da informação retificadora da Prefeitura de São Sebastião do Paraíso – SP (fls. 143), que situa em 40 a 50% a parte já realizada da edificação, em vez dos 80% originalmente considerados pela fiscalização com base em suas avaliações (fls. 12) e nas fotografias juntadas ao processo às fls. 98/100, decidiu a autoridade julgadora recorrente pela aplicação do sobredito percentual de realização em 50%, efetuando as devidas retificações no Demonstrativo da Omissão de Receita e alterando, conseqüentemente, o valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e dos autos reflexos do Imposto de Renda na Fonte – IRF, da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, bem como os acréscimos legais respectivos e a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica dos exercícios fiscalizados, 1993 a 1995.

A recorrente, aplicando o princípio da retroatividade de lei mais benéfica, reduziu a multa de ofício para 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Isto posto, sou do entendimento de que o procedimento da autoridade julgadora singular está correto, não merecendo reparo por parte desta instância recursal.



Processo nº : 10665.000690/96-80  
Acórdão nº : 107-06.609

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

 Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ